

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica (Proesb).

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da lavra do ilustre Senador Cristovam Buarque, autoriza a União a instituir o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica, chamado Proesb.

Nos termos do art. 213, §1º da Constituição Federal, o Proesb prevê a concessão de bolsas de estudos a estudantes, mediante o cumprimento de certas condições: i) carência; ii) falta de vagas regulares na rede pública, considerada uma distância determinada entre a residência e a escola; e iii) matrícula no ensino fundamental ou médio em escola comunitária, confessional ou filantrópica.

A proposta remete ao Poder Executivo a regulamentação do programa, destacando que a cobertura mínima da bolsa de estudo deve equivar a 80% do valor da mensalidade cobrada pela escola. Faz referência, ainda, ao instrumento legal a ser firmado entre as partes e a mecanismos de aferição da qualidade do ensino ofertado.



D143D10345

Por fim, determina que as despesas decorrentes do Proesb correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O espírito da proposta que ora analisamos é o de garantir o direito à educação no ensino fundamental, obrigatório conforme a Constituição Federal, e no ensino médio, que representa uma emergência para a obtenção de empregabilidade na sociedade do conhecimento, como alerta o Senador Cristovam Buarque.

Reconhecidamente, o Estado brasileiro empreendeu um esforço, nos últimos anos, para universalizar o ensino fundamental e expandir o ensino médio via ampliação da oferta pública. Em 2006, o Censo Escolar apontava que a participação da rede privada representava apenas 10% das 33,3 milhões matrículas do ensino fundamental e 12% das nove milhões de matrículas do ensino médio.

Essa foi uma longa, mas vitoriosa caminhada de inclusão dos mais pobres no sistema escolar. Mas ainda temos muito pelo que lutar. O relator da matéria no Senado, o nobre Senador Marconi Perillo, lembra-nos daquelas crianças que integram a “caixa preta” dos cerca de 3% que nos separam da efetiva universalização na etapa fundamental. Por meu turno, destaco os 16,6% de jovens de 15 a 17 anos que estão fora da escola e o altíssimo percentual de distorção idade-série com que o ensino médio brasileiro é caracterizado.



Em pleno século XXI, ainda temos casos em que a falta de uma escola próxima impede as crianças de terem acesso à educação. Os jovens residentes em zonas rurais, interioranas ou nos confins de zonas urbanas sofrem com a escassez de oferta para ingresso no ensino médio.

Como sabemos, as iniciativas de transporte escolar têm dificuldades para atender de forma adequada a todos os estudantes que dele precisam. Por diversas ocasiões, recebemos representantes dos municípios nesta Casa para abordar os custos altos de manutenção desses programas e da insuficiente colaboração da União para expandi-los. Há, assim, também uma questão de economicidade e racionalização das redes envolvida nesta proposta.

Parece-me, em síntese, bastante meritório buscar instrumentos que possibilitem a plenitude do acesso e permanência dos estudantes do ensino fundamental e médio nas escolas. E a proposta do Senador Cristovam Buarque tem, de forma indiscutível, esse valor.

Isto posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.232, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora



ArquivoTempV.doc



D143D10345